

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre citação e penhora em dinheiro nas ações que envolvam prestações alimentícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil com o intuito de atribuir maior celeridade às ações que envolvam prestações alimentícias.

Art. 2º O artigo 252 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§2º Nas ações que envolvam prestações alimentícias, será válida a intimação a que se refere o caput a partir da primeira vez em que o oficial de justiça comparecer ao domicílio do citando."

Art. 3º O artigo 259 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259. (...)



* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 *

IV - na ação de alimentos, quando desconhecido o endereço do réu ou executado.”

Art. 4º O artigo 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 854. (...)

§ 10. Quando se tratar de execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade de que trata o caput no prazo máximo de 6 (seis) horas a contar da determinação do juiz.”

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, sob a perspectiva jurídica, são prestações para suprir as necessidades de quem não pode provê-las por si só. Abrange tudo aquilo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o que é preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abarca também as necessidades intelectuais e morais. O próprio art. 1.701 assim preconiza:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Já Yussef Said Cahali, em sua obra “Dos Alimentos”, 4º ed, ensina assim:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilatação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 *

“alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, “ o que serve à subsistência animal”.²

Cumpre, pois, evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que os une. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Dada a importância do instituto para a subsistência de quem dele precisa, a lei processual tem que dispor de mecanismos que tornem o direito aos alimentos realmente efetivo. Dessa forma, algumas lacunas encontradas no Código de Processo Civil devem ser supridas.

Com efeito, a lei processual referente às ações de alimentos apresenta dois problemas que impedem a rápida e efetiva prestação jurisdicional.

O primeiro deles consiste na demora no procedimento de citação quando o autor da demanda desconhece o endereço do réu ou executado. A exigência de se esgotar todos os meios legais de convocação do réu ou executado para integrar a relação processual, para só então se proceder à citação por edital, é um dos fatores que contribuem para a morosidade da justiça. Ressalte-se ainda que para que aconteça a citação por edital é imprescindível que previamente ocorra a citação via carta ou via oficial de justiça e que a parte autora realize todas as diligências necessárias para encontrar o endereço da parte demandada. Note-se, pois, que a tramitação processual é prejudicada, em razão da quantidade de tempo que se gasta com os procedimentos necessários até que a citação ficta seja realizada, quando o endereço do citado é desconhecido.

Assim, o estabelecimento da citação direta por edital na ação de alimentos, sem a necessidade de esgotamento prévio de todos os meios, quando desconhecido o endereço do réu ou executado é medida que reduzirá o tempo de tramitação dos processos judiciais e, por conseguinte, a prestação jurisdicional será realizada de maneira mais célere e efetiva.

De mesma medida, para combater os casos em que o citando oculta-se propositalmente, com a finalidade de atrasar o andamento regular do processo, sugere-se a adição de dispositivo ao art. 252, do CPC, autorizando o oficial de justiça a intimar os familiares e/ou vizinhos do citando da realização da citação por hora certa já desde a primeira oportunidade em que identificar indícios da ocultação.

² CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 4^a ed., São Paulo: RT, p.15



* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 *

Outro problema que prejudica a efetiva prestação jurisdicional sucede quando há penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Nesse caso, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 CPC). Ocorre que muitas vezes o lapso temporal entre a ordem do magistrado e o efetivo bloqueio de bens é demasiadamente longo. Essa circunstância permite que o executado retire o dinheiro de suas contas bancária antes de a indisponibilidade de fato acontecer.

Para resolver tal situação, deve-se incluir um prazo para que a instituição financeira efetue a indisponibilidade de ativos. Nesse sentido, a proposição estabelece que quando se tratar de execução de alimentos, as instituições financeiras deverão efetivar a indisponibilidade no prazo máximo de 6 (seis) horas a contar da determinação do juiz.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 4 4 3 0 9 8 0 8 6 0 0 *